



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 231/2005.

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 24/02/2005.

PROCESSO Nº 1/001917/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200404062

RECORRENTE: TRANSPORTADORA COMETA S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES.

EMENTA: ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. Auto de Infração IMPROCEDENTE, tendo em vista os fortes indícios da prática de subfaturamento, não podendo prosperar a acusação fiscal constante da peça inicial que se refere à documentação fiscal inidônea, reformando a decisão totalmente condenatória prolatada na Instância Monocrática, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS. A peça inaugural relata o transporte de mercadorias acobertadas com documentação fiscal inidônea, por conter declarações inexatas quanto ao preço de fabricação declarado pelo próprio fabricante junto a Anvisa e lista de preços do guia de farmácia com base de cálculo de R\$ 10.990,35.

RELATÓRIO:

Relatam as peças constituintes do presente processo que a transportadora apontada na inicial transportava mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea, estabelecendo no Certificado de Guarda de Mercadorias-CGM uma base de cálculo no valor de R\$10.990,35.

O fiscal autuante indica a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Informação Fiscal, Despacho nº 169/2004, Certificado de Guarda de Mercadoria (CGM), via do CTRC, via da nota fiscal objeto da autuação e lista de preços do Guia da Farmácia, apresentando os medicamento em ordem alfabética. e cópia do AR.

Lavrado Termo de Revelia de 18/06/2004 às fls. 23.

No julgamento singular, o nobre julgador singular julga procedente o presente Auto de Infração, entendendo que restou configurado o ilícito apontado na peça acusatória.

Inconformada com o decisório monocrático, a recorrente ingressa com peça recursal argumentando basicamente que:

a) a empresa vendedora não está obrigada a comercializar os seus produtos com preços iguais ou superiores aos informados na Revista Guia da Farmácia, podendo, em certas ocasiões, levando-se em conta até mesmo o exíguo prazo de validade dos produtos, vendê-los por preços inferiores;

b) a legislação prevê a livre negociação com a única exigência que o valor unitário do produto objeto da operação não seja inferior ao seu custo de fabricação;

c) o valor a menor da mercadoria constante nos documentos fiscais não se trata de declaração inexata e nem tão pouco as notas fiscais tornam-se inidôneos, como entendeu a Célula de Primeira Instância;

d) a idoneidade dos documentos fiscais trazendo ao recurso interposto comentários de José Ribeiro Neto e Hugo Machado de Brito a respeito da definição e interpretação de documento inidôneo;

e) o valor constante na revista não é o preço de custo de produção, mas o preço máximo de venda do fabricante ao estabelecimento distribuidor dos produtos farmacêuticos;

f) caso o valor descrito na nota fiscal estivesse abaixo do custo, o que não é o caso, deveria o Fisco cobrar a diferença do tributo e não qualificar o documento fiscal como inidôneo;

g) a bem da verdade, um mero indício de subfaturamento a ser fielmente apurado e sendo subfaturamento o sujeito passivo é quem emite o documento fiscal, jamais o transportador;

h) anexas aos autos, decisões sobre a matéria em comento proferidas pelo Conselho de Recursos Tributários e solicita que deve ser decidida a improcedência da autuação e requer a intimação do advogado da recorrente para proceder Sustentação Oral na Sessão de Julgamento do presente processo.



A Consultoria Tributária, através do Parecer nº 843/2004, datado de 16/12/2004, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 56, sugere que seja reformada a decisão singular para a improcedência do feito.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A acusação fiscal em julgamento diz respeito ao transporte de mercadorias acobertadas por documentos *fiscais* inidôneos.

Analisando as peças constituintes da presente autuação observa-se que o produto indicado na nota fiscal objeto da autuação encontra-se com seu preço inferior ao preço de fábrica. Para tal situação, há indícios de subfaturamento, embora não definitivamente comprovado. Portanto, acusação indicada na inicial não se encontra nas regras consubstanciadas nos incisos contidos no art. 131 do Decreto nº 24.569/97 que trata da inidoneidade de documento fiscal.

Ante o forte indício da prática de subfaturamento, principalmente se for levando em conta as indicações de preços constantes na Revista Guia de Farmácia que repousa aos autos, não há como desqualificar e desconsiderar os documentos fiscais em questão.

Ademais caso a acusação fiscal fosse definida como subfaturamento a infração não teria como responsável a transportadora.

Outrossim, o emitente das notas fiscais não se encontra domiciliado no Estado do Ceará, não havendo como prosperar a ação fiscal em comento, pois de conformidade com a Instrução Normativa nº 148/94, que consolida as normas que compõem o Manual de Procedimentos nas Ações Fiscais no Trânsito de Mercadorias, o subfaturamento somente poderá ser penalizado quando o contribuinte emitente do documento fiscal for estabelecido neste Estado.

Verifica-se através da documentação fiscal constante da autuação acostada aos autos, que o contribuinte emitente tem domicílio fiscal no Estado de Minas Gerais, impossibilitando a autuação caso a acusação fiscal fosse *Subfaturamento*.

A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto devido em operações subseqüentes envolvendo produtos farmacêuticos fica atribuída ao destinatário das mencionadas mercadorias, consoante dispõe o artigo 546 do Decreto nº 24.569/97 transcrito a seguir *ipsis litteris*:

“Art. 546. Fica atribuída ao destinatário das mercadorias arroladas no final desta sessão, a responsabilidade, na condição de contribuinte substituto, pela retenção e



recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes a serem promovidas em território cearense.”

Tendo em vista a acusação fiscal ter apontado *Transporte de mercadorias acobertadas por documentos fiscais inidôneos*, e não havendo com redefinir a infração apontada na inicial, pois caracterizaria a inovação do feito fiscal, encaminho a votação para improcedência da ação fiscal, pois restou provada a inexistência da infração apontada na exordial.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória de procedência da ação fiscal prolatada na Instância Monocrática, julgando IMPROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DECISÃO:

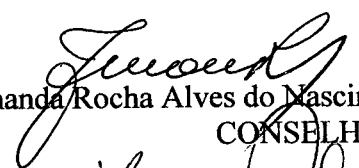
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a TRANSPORTADORA COMETA S/A e RECORRIDO a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

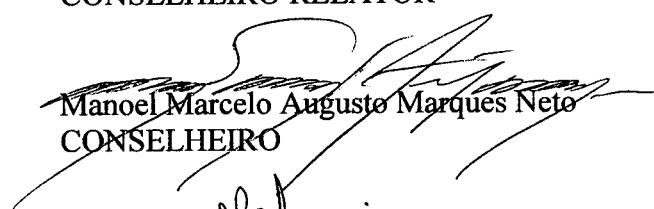
RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória do feito fiscal exarada na Instância Singular, decidindo-se pela decisão ABSOLUTÓRIA de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação da defesa oral do processo, o Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão, representante legal da autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 03 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR

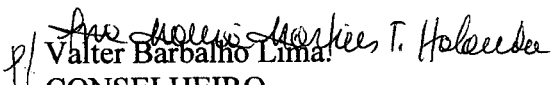

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

p/ 
Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

PRESENTE:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO